



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 264-65.2014.6.20.0000 – CLASSE 37 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Recorrente:** Coligação Liderados pelo Povo IV

**Advogados:** Gustavo Henrique Freire Barbosa e outros

**Recorrido:** Wilma Maria de Faria

**Advogados:** Rodrigo Fonseca Alves de Andrade e outros

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. SENADOR DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPEDIMENTO DECORRENTE DE EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICOS (I.E. INCOMPATIBILIDADE). CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO VICE-PREFEITO (NOS DIAS COMPREENDIDOS DE 16 A 28 DE ABRIL DE 2014) NOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. ARGUMENTO DE ASSUNÇÃO AUTOMÁTICA DO VICE-PREFEITO. IRRELEVÂNCIA DA REFERIDA TESE PARA O EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. MINIMALISMO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DECIDIR CASUISTICAMENTE A QUESTÃO, SEM GENERALIZAÇÕES (NARROW), E SEM ACORDOS PROFUNDOS NAS FUNDAMENTAÇÕES (SHALLOW). POSTURA JUDICIAL DE PRESERVAÇÃO DA FLEXIBILIDADE DECISÓRIA DA CORTE E DE ATENUAÇÃO DOS RISCOS DE FALIBILIDADE JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO OU DE GOVERNO POR PARTE DA VICE-PREFEITA, ORA RECORRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE, DA ASSUNÇÃO DE FATO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FORMAIS PARA A ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELOS SUBSTITUTOS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.
2. A postura minimalista, que deve nortear a Corte Superior Eleitoral, evidencia a prescindibilidade de perquirir, *in casu*, se ocorre (ou não) a substituição automática nas hipóteses de ausência do chefe do Poder Executivo.
3. Deveras, importando para a seara eleitoral as ponderações do Professor de *Harvard Cass Sunstein* (SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*), impõe-se que as decisões proferidas pela Corte Eleitoral sejam estreitas (*narrow, i.e.*, decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e superficiais (*shallow, i.e.*, sem acordos profundos nas fundamentações), postura judicial que se revela apta a salvaguardar a flexibilidade decisória do Tribunal, porquanto permite diferenciar os pressupostos fáticos presentes nos casos presente e futuros, e atenua os riscos de erro na tomada de decisões.
4. A postura minimalista consubstancia a técnica decisória que melhor se coaduna com as singularidades existentes nos casos concretos em matéria eleitoral, evitando, bem por isso, generalizações prematuras (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism, Law and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 80.*).
5. O ônus de demonstrar a substituição do titular do Executivo local pelo seu imediato substituto (Vice-Prefeito) incumbe à parte impugnante. Precedente: AgR-REspe nº 338-26/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.6.2009.

6. No caso *sub examine*,

a) O ponto nevrálgico da questão consiste em identificar se existem nos autos provas cabais e incontestas de que a Vice-Prefeita, por força da assunção dita automática da chefia do Poder Executivo, praticou atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular, o que ultrajaria os valores que o instituto da desincompatibilização visa a tutelar

b) *In casu*, Carlos Eduardo Alves, então prefeito do Município de Natal/RN, se ausentou da municipalidade no período de 16 a 28 de abril de 2014, em viagem para a Espanha, comunicando o seu afastamento à Câmara Municipal no dia 15 de abril (doc. de fls. 37).

c) Não consta nos autos qualquer prática de atos de gestão ou de governo (e.g., sanção ou veto de leis, edição de Portarias, nomeação ou exoneração de servidores etc.) por parte da Recorrida que logrem comprovar que tenha desempenhado a Prefeitura de Natal.

d) A Coligação Recorrente não logrou demonstrar, por meio de provas convincentes, o efetivo desempenho da titularidade do Executivo local pela Recorrida, o que condiz com a conclusão de sua não assunção do Município de Natal/RN.

e) O Prefeito de Natal, quando da sua viagem à Espanha, comunicou o Presidente da Câmara Municipal, mas não o fez em relação à Vice-Prefeita, circunstância que não se coaduna com a relevância que a assunção, ainda que temporária, do cargo impõe. Daí ser indispensável que haja algum tipo de comunicação oficial entre os chefes do Executivo local (no caso, Prefeito e Vice-Prefeito), que permitam a assunção do substituto imediato nas hipóteses de afastamento provisório do titular (e.g., licença, viagem).

f) Essa premissa presidiu a decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, quando, instado a manifestar-se no Mandado de Segurança nº 0115660-22.2014.8.20.0001, consignou que o Prefeito, em viagem, deveria ter comunicado sua ausência não apenas ao Presidente da Câmara Municipal, mas também à Vice-Prefeita.

7. O aresto proferido pelo Tribunal *a quo* consignou expressamente a inexistência de elementos probatórios nos autos que evidenciem que a Recorrida tenha efetivamente assumido a chefia do Poder Executivo municipal:

"ELEIÇÕES 2014 – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – SENADOR – PRIMEIRO SUPLENTE – SEGUNDO SUPLENTE – IMPUGNAÇÃO – FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – PAGAMENTO DE MULTA CERTIFICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – REGULARIDADE – SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO PELA VICE-PREFEITA NOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE INOCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA – FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À VICE-PREFEITA DA AUSÊNCIA DO PREFEITO – INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO – IMPUGNANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOVE PRÁTICA DE ATO – ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO POR VEREADOR EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL – IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 – DEFERIMENTO.

Não há que se falar em substituição automática do prefeito pela vice-prefeita, porquanto não há previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Natal.

Para que a substituição pudesse ocorrer no plano fático, seria necessária a comunicação à vice-prefeita da ausência do prefeito, até mesmo para se estabelecer um marco temporal, o que não ocorreu no caso concreto.

Verifica-se, na espécie, que a coligação impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve a prática de qualquer ato pela vice-prefeita em substituição do titular; ao contrário, a impugnada instruiu os autos com documento cujo teor indica que não praticou qualquer ato como prefeita desde 05/04/2014.

Considerando que a impugnada não foi comunicada formalmente da ausência do prefeito, que foi determinado no bojo de ação mandamental que o vereador Júlio Protássio assumisse a chefia do Executivo local, que a impugnada não praticou nenhum ato no comando da Prefeitura de Natal, que a impugnada não assinou termo de posse, que a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o afastamento não ocorreu no plano fático, a improcedência da impugnação é medida absolutamente impositiva.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro de candidatura.

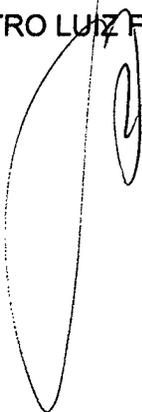
Vistos etc."

8. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRO LUÍZ FUX - RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop on the left and a smaller, more intricate mark on the right, positioned below the name of the relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Wilma Maria de Faria ao cargo de Senador, relativamente às eleições de 2014. Eis a ementa do aresto recorrido ora hostilizado (fls. 262-263):

“ELEIÇÕES 2014 – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – SENADOR – PRIMEIRO SUPLENTE – SEGUNDO SUPLENTE – IMPUGNAÇÃO – FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – PAGAMENTO DE MULTA CERTIFICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – REGULARIDADE – SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO PELA VICE-PREFEITA NOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA – FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À VICE-PREFEITA DA AUSÊNCIA DO PREFEITO – INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO – IMPUGNANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOUVE PRÁTICA DE ATO – ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO POR VEREADOR EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL – IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 – DEFERIMENTO.

Não há que se falar em substituição automática do prefeito pela vice-prefeita, porquanto não há previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Natal.

Para que a substituição pudesse ocorrer no plano fático, seria necessária a comunicação à vice-prefeita da ausência do prefeito, até mesmo para se estabelecer um marco temporal, o que não ocorreu no caso concreto.

Verifica-se, na espécie, que a coligação impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve a prática de qualquer ato pela vice-prefeita em substituição do titular; ao contrário, a impugnada instruiu os autos com documento cujo teor indica que não praticou qualquer ato como prefeita desde 05/04/2014.

Considerando que a impugnada não foi comunicada formalmente da ausência do prefeito, que foi determinado no bojo de ação mandamental que o vereador Júlio Protássio assumisse a chefia do Executivo local, que a impugnada não praticou nenhum ato no comando da Prefeitura de natal, que a impugnada não assinou termo de posse, que a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o afastamento não ocorreu no plano fático, a improcedência da impugnação é medida absolutamente impositiva.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Vistos etc.”

Sobreveio, então, recurso ordinário interposto pela Coligação Liderados pelo Povo IV, com arrimo no art. 121, § 4º, III, da Constituição da República<sup>1</sup>, no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990<sup>2</sup> e no art. 51 da Resolução-TSE nº 23.405/2014<sup>3</sup>.

Em suas razões, a Coligação Recorrente alega que a então Vice-Prefeita Wilma Maria de Faria substituiu o Prefeito Municipal, afastado de suas funções por motivo de viagem devidamente comunicada à Câmara Municipal, no período de seis meses que antecedeu ao pleito de 2014, razão por que deveria ser reconhecida a sua inelegibilidade por ausência de desincompatibilização. Em suas palavras, *“a sucessão ou substituição do Prefeito pelo vice-prefeito acarreta em causa de inelegibilidade do segundo, sendo justamente essa a situação presente”* (fls. 290).

Sustenta que, *“diante da clara dicção legal da Lei Orgânica e da previsão expressa do art. 1º, § 2º, LC n.º 64/90, [...] não restam dúvidas quanto à ocorrência de substituição automática do Prefeito pela Vice-Prefeita que, no caso, é a ora recorrida”* (fls. 293).

Aduz, neste particular, a *“[des]necessidade de posse formal da vice em caso de substituição por ausência do titular – trata-se de fato negativo, que independe de prova”* (fls. 293). Assevera também inexistir obrigação legal de comunicação da ausência ao Vice-Prefeito, porquanto a assunção da titularidade da chefia do Poder Executivo, nestas hipóteses, é automática.

<sup>1</sup> CRFB/88. Art. 121. [...].

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:  
III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

<sup>2</sup> LC nº 64/90. Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.  
[...]

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

<sup>3</sup> Res.-TSE nº 23.405/2014. Art. 51. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, § 20):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso, para ser reformado o acórdão vergastado, indeferindo-se o registro de candidatura de Wilma Maria de Faria.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 312-328.

No seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 332-336).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a controvérsia travada nos autos gira em torno de saber se a Recorrida, então Vice-Prefeita de Natal/RN, incide (ou não) em hipótese de incompatibilidade (*i.e.*, impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos) em período vedado pela legislação de regência (no caso, 6 meses anteriores ao pleito) para concorrer a outros cargos político-eletivos, *ex vi* do art. 14, §§ 5º e 6º, do CRFB/88 c/c art. 1º, § 2º, LC nº 64/90<sup>4</sup>.

Antes de examinar se houve (ou não) o efetivo exercício do cargo pela Recorrida em período vedado por lei, convém desenvolver, ainda que brevemente, algumas premissas teóricas acerca dos institutos da *incompatibilidade* e da *desincompatibilização* que irão guiar o voto.

Com efeito, a *incompatibilidade* e a *desincompatibilização*, conquanto guardem similitude, são categorias jurídicas que não se confundem. De um lado, a *incompatibilidade* consubstancia *causa geradora de inelegibilidade* decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos,

<sup>4</sup> CRFB/88. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. LC nº 64/90. Art. 1º [...].

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

*“fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral”* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 169). Por outro lado, em uma proposição, a *desincompatibilização* consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. Trata-se, nas lições do mestre José Afonso da Silva, “[de] ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato mediante o qual o eleito sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade” (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 233). No mesmo sentido é o autorizado magistério da doutrina eleitoralista, quando preleciona ser a desincompatibilização a *“saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei”* (CÂNDIDO, Joel J. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, p. 219). Vale dizer: a *desincompatibilização* *exsurge* como hipótese de superação das situações em que o candidato se encontra em situação de impedimento ao exercício do *ius honorum*, em virtude de sua *incompatibilidade*.

Com efeito, as regras concernentes à *incompatibilidade* e à *desincompatibilização* destinam-se precipuamente a concretizar os cânones constitucionais e eleitorais reitores do processo político. A *ratio essendi* dos aludidos institutos reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições. Em sede doutrinária, tal entendimento encontra eco em José Jairo Gomes, quando aduz que *“a finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes*

*de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições.”* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 170).

Daí por que, a meu sentir, o (correto) equacionamento de controvérsias envolvendo a *desincompatibilização* (ou não) de pretensos candidatos não pode ficar adstrito apenas a um exame meramente *temporal* (*i.e.*, se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional), mas também se o pretense candidato praticou atos em dissonância com o *telos* subjacente ao instituto.

Volvendo-se ao caso *sub examine*, Carlos Eduardo Alves, então prefeito do Município de Natal/RN, se ausentou da municipalidade no período de 16 a 28 de abril de 2014, em viagem para a Espanha, comunicando o seu afastamento à Câmara Municipal no dia 15 de abril (doc. de fls. 37).

Tal fato, de acordo com a Coligação ora Recorrente, evidenciara que a Vice-Prefeita *automaticamente* teria assumido a chefia do Poder Executivo local em período vedado pela legislação, por ocasião da viagem realizada pelo Prefeito à Espanha, no período de 16 a 28 de abril do corrente ano. Segundo alega, teria se aperfeiçoado a situação de *incompatibilidade* da Recorrida para concorrer ao cargo de Senador da República, porquanto seria prescindível a prática de ato formal para a assunção da titularidade do cargo, ou a realização de ato oficial por parte do chefe do Poder Executivo.

A referida tese foi afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que deferiu o registro da candidatura de Wilma Maria de Faria ao cargo de Senador, firme no argumento de que a ausência de comprovação de posse e exercício da então Vice-Prefeita nas funções de titular do Poder Executivo local afastaria a tese de substituição do Prefeito nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, apta, em princípio, a ensejar a inelegibilidade da candidata.

Sucedee que, a despeito de sedutora a linha de argumentação da Recorrente, assento ser irrelevante, para o deslinde da controvérsia, perquirir se a substituição do Prefeito, em casos de ausência ou licença, ocorre, ou não, de forma automática pelo Vice-Prefeito.

De fato, mantendo a coerência com o *minimalismo judicial* que venho adotando nesta Corte Superior Eleitoral, entendo ser irrelevante definir se ocorre (ou não) a substituição automática nas hipóteses de ausência do chefe do Poder Executivo. Mais uma vez, importando para a seara eleitoral as ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*), pondero que as decisões proferidas por este Tribunal sejam **estreitas** (*narrow, i.e.,* decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e **superficiais** (*shallow, i.e.,* sem acordos profundos nas fundamentações), postura judicial que, a meu sentir, revela-se apta a salvaguardar a flexibilidade decisória do Tribunal, na medida em que permite diferenciar os pressupostos fáticos presentes nos casos presente e futuros, além de atenuar os riscos de erro na tomada de decisões.

A postura *minimalista*, segundo penso, consubstancia a técnica decisória que melhor se coaduna com as singularidades existentes nos casos concretos em matéria eleitoral, evitando, bem por isso, *generalizações prematuras* (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism, Law and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 80.).

À guisa desse *standard* de atuação, importa, verdadeiramente, na espécie, e aqui é o ponto nevrálgico da questão, identificar se existem nos autos provas cabais e incontestes de que a Vice-Prefeita, ao assumir a chefia do Poder Executivo, praticou atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular, o que, aí sim, ultrajaria os valores que o instituto da *incompatibilidade* visa a tutelar. Vejamos.

Com efeito, não consta nos autos qualquer prática de atos de gestão ou de governo (*e.g.,* sanção ou veto de leis, edição de Portarias, nomeação ou exoneração de servidores etc.) por parte da Recorrida que logrem comprovar que tenha efetivamente desempenhado a Prefeitura de

Natal. Justamente porque ausentes tais elementos, imperioso concluir que a Recorrida efetivamente não assumiu a chefia do Poder Executivo do Município de Natal/RN. Tal conclusão restou devidamente asseverada no aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, ora atacado. Transcrevo, por oportuno, excertos do acórdão hostilizado (fls. 270):

“Assim, considerando que a impugnada não foi comunicada formalmente da ausência do prefeito, que foi determinado no bojo da ação mandamental que o vereador Júlio Protásio assumisse a chefia do Executivo local, que a impugnada não praticou nenhum ato no comando da Prefeitura de Natal, que a impugnada não assinou livro de posse, que a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o afastamento não ocorreu no plano fático, a improcedência da impugnação é medida absolutamente impositiva.”

Com efeito, deveria a Coligação Recorrente demonstrar, por meio de provas contundentes, que a Recorrida efetivamente desempenhou a titularidade do Executivo local, mas efetivamente não o fez. Não se pode olvidar, aqui, que, em casos como o dos autos, incumbe à parte impugnante demonstrar que a substituição ocorreu de forma efetiva. Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Corte:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Desincompatibilização. Desnecessidade. Ônus da prova do impugnante. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(Agr-REspe nº 338-26/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.6.2009).

Na mesma toada, pontuo, em sentido oposto à argumentação desenvolvida pela Coligação, que não se revela prescindível a realização de atos formais (*e.g.*, comunicação oficial) para que o primeiro substituto assumira as funções do titular na chefia do Executivo. No caso *sub examine*, a Vice-Prefeita, ora Recorrida, efetivamente não fora comunicada oficialmente da ausência do Prefeito da circunscrição. Mais: o Prefeito de Natal, quando da sua viagem à Espanha, comunicou o Presidente da Câmara Municipal, mas não o fez com a Vice-Prefeita.

Inobjetavelmente, é preciso que haja algum tipo de comunicação oficial entre os chefes do Executivo local (no caso, Prefeito e

Vice-Prefeito), que permitam a assunção do substituto imediato nas hipóteses de afastamento provisório do titular (e.g., licença, viagem). Não é razoável sustentar que a assunção temporária em cargos desta envergadura (chefia do Poder Executivo de ente político) dispense a prática de atos formais. Tal entendimento presidiu a decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, quando, instado a manifestar-se no Mandado de Segurança nº 0115660-22.2014.8.20.0001, consignou que o Prefeito, em viagem, deveria ter comunicado sua ausência não apenas ao Presidente da Câmara Municipal, mas também à Vice-Prefeita. Por oportuno, colaciono excerto da decisão (fls. 118-119):

“O impasse se originou quando o Prefeito de Natal viajou com destino ao exterior (Espanha) com o intuito de obter investimentos no campo turístico para a capital potiguar, durante o período de 12 (doze) dias, de 16 a 28 do mês em curso, e no dia anterior à viagem (15 de abril) oficiou ao Presidente da Câmara, ‘em deferência e por respeito dedicado’ àquela Casa, comunicando sua ausência no Município, sem solicitar algum tipo de providência em relação, como se vê no conteúdo do documento de fl. 13 dos autos.

A Lei Orgânica do Município d[e] Natal dispõe no art. 49 que ‘O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito’ e no art. 50 que ‘O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga’. De acordo com o parágrafo único do art. 51: ‘Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, são, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal’.

Da mesma forma que o Prefeito comunicou sua ausência da municipalidade ao Presidente da Câmara deveria ter feito à pessoa da Vice-Prefeita, atitude essa que seria considerada no mínimo diligente, atenciosa e demonstrativa de uma relação normal e salutar entre o titular e a substituta legal e automática da Chefia do Executivo Municipal, o que, salvo informação em contrário, não aconteceu.

Na sequência, não obstante a divulgação da viagem do Prefeito à Espanha na mídia local (blogs e jornais) desde o dia 16 de abril, conforme o impetrante juntou aos autos, no dia 17 de abril a Vice-Prefeit[a] também viajou sem data prevista de retorno, consoante informação do Diretor de Articulação do Gabinete da mencionada autoridade, Yuri Maxwell Rodrigues, certificado pela Oficiala de Justiça Cleidilene Vieira de Freitas à fl. 87 dos autos, quando provavelmente já tinha conhecimento, mesmo que informal, da viagem em epígrafe, na sua condição de substituta legal e automática do Prefeito ausente da cidade.

O segundo na ordem de substituição, o Presidente da Câmara Municipal, também se ausentou da cidade por motivo de viagem, retornando na próxima semana, provavelmente após a volta do Prefeito do exterior, o que ocorrerá no dia 29 deste mês, porquanto o comunicado de fl. 13 a ausência compreenderá o período de 16 a 28 de abril.”

Do ponto de vista prático, a providência adotada, em caráter liminar, foi a assunção do Vereador Júlio Henrique Nunes Protásio da Silva, Vice-Presidente da Câmara Municipal, e não da Vice-Prefeita, ao cargo de Prefeito do Município de Natal/RN, até o retorno do titular ou dos que o antecedem na ordem de substituição.

Anoto, a propósito, que descabe a esta Justiça Eleitoral adentrar nos motivos pelos quais a Recorrida, então Vice-Prefeita, deixou de assumir os encargos da chefia do Executivo local, realizando viagem durante o período de afastamento do Prefeito, deixando, por conseguinte, acéfala a administração da cidade de Natal. Como bem asseverado pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, a referida situação *“deverá ser apurada, no dever institucional, pelo Ministério Público, pela Promotoria da Defesa do Patrimônio Público, assim como pela Câmara Municipal d[e] Natal”* (fls. 120). O reconhecimento de tal fato, todavia, não milita em favor da pretensão da Coligação Recorrente, mas, justamente, atua contra ele: houve o reconhecimento judicial de que a Recorrida, então Vice-Prefeita, não assumiu *de fato* a chefia do Executivo local.

Precisamente por tais considerações, assento que as razões apontadas pela Recorrente não têm o condão de atrair a inelegibilidade do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso, para manter o deferimento do registro de candidatura de Wilma Maria de Faria.

É o voto.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, apenas ressalto a importância do voto do Ministro Luiz Fux, porque este Tribunal, em determinado momento, concluiu que, se o vice assumisse por um dia, geraria inelegibilidade.

Sua Excelência, além de afastar esse aspecto, esclarece – e esse precedente, de certa forma, serve como orientação para essa situação, em que vivemos regra do século passado, quando as pessoas saíam do município, do estado ou do próprio país e precisavam deixar substituto, pois levavam cinco dias de viagem de navio; hoje, por fax ou telefone, tem-se controle de tudo de qualquer lugar do mundo –, porque diante da dúvida, quando o titular se afastava, os suplentes saíam correndo da circunscrição, para não incidirem em inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Há recente episódio: todos tiveram que se licenciar ou viajar, e o Ministro Ricardo Lewandowski assumiu a Presidência da República.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, talvez o vice-presidente não precisasse sair, porque tratava-se de substituição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Por precaução, para evitar polêmica.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: E para evitar judicialização.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Por isso é que cumprimento o eminente Ministro Luiz Fux pelo voto, a quem acompanho integralmente, para, de certa forma, pacificar a questão de que, desde que não haja efetivo exercício, prática de atos de governo, edição de decretos, assinatura de portarias, não há que se falar em substituição para efeito de aferição da inelegibilidade.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor presidente, eu também acompanho o relator, louvando-o pelo belo voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Eu também destaco o voto. É uma pena a nossa objetividade, em razão do número de processos.

O eminente relator foi bastante objetivo, mas já oriento a Assessoria para dar destaque a esse acórdão na página do Tribunal, pois evitará essa judicialização infernal, por causa de um dia, de algumas horas de substituição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, como afirmou o relator: se for para cometer algum ato de governo, bastam cinco minutos e uma caneta, e é isso que precisa ser provado.

**EXTRATO DA ATA**

RO nº 264-65.2014.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrente: Coligação Liderados pelo Povo IV (Advogados: Gustavo Henrique Freire Barbosa e outros). Recorrido: Wilma Maria de Faria (Advogados: Rodrigo Fonseca Alves de Andrade e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.